



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

LEI Nº 1.242, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

INSTITUI ELEIÇÕES PARA O CARGO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE GLORINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Delmir Euclides de Mello Maciel, Prefeito Municipal de Glorinha em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 55, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Glorinha, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os Diretores de Escolas Municipais do Município de Glorinha serão indicados pela comunidade escolar de cada unidade de ensino, mediante eleição direta, secreta uninominal.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis pelos alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na respectiva escola.

Art. 2º. Terão direito a votar na eleição:

- a) todos os professores em exercício na escola;
- b) todos os funcionários em exercício na escola;
- c) um dos pais ou responsáveis pelos alunos matriculados na escola;
- d) todos os alunos com idade igual ou superior a 12 anos, regularmente matriculados na escola;

§1º. Os eleitores serão definidos na data da publicação do Edital de convocação da eleição, após o que, quem vier a integrar qualquer segmento da comunidade escolar não terá direito a votar.

§2º. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos, funções ou representações.

Art. 3º. Poderá concorrer à função de que trata esta Lei todo membro do Magistério Público Municipal que preencha os seguintes requisitos:

- I – possua curso superior na área de educação;
- II – tenha no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- III – concorde expressamente com sua candidatura;
- IV – não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data do pleito;

§1º. Será facultada a candidatura do membro do Magistério Público Municipal em exercício fora da unidade escolar.

§2º. Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente em mais de uma unidade escolar.

LEI Nº 1.242, DE 02 DE JUNHO DE 2010 – FL.02

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



Art. 4º. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maior soma dos percentuais de votos, nas seguintes proporções:

I – professores e funcionários: 50%

II – pais e alunos: 50%

§1º. Haverá duas urnas, uma para cada categoria da proporcionalidade.

§2º. Para o cálculo do percentual serão considerados apenas os votos úteis.

§3º. Em caso de empate assume o candidato que tiver maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal.

Art. 5º. Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral, integrada por um representante de cada segmento da comunidade escolar.

Art. 6º. Os Membros da Comissão Eleitoral serão eleitos pelo Conselho Escolar.

Art. 7º. Os professores integrantes da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos a Diretor de Escola.

Art. 8º. Os professores, pais ou responsáveis por alunos, alunos e funcionários, serão convocados pela Comissão Eleitoral, através de edital, na primeira quinzena de outubro, para, na primeira quinzena de novembro, realizar-se a eleição.

§1º. O edital de convocação para a eleição conterà todas as instruções necessárias ao bom desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 30 (trinta) dias da eleição, deflagrado, com isso o início da campanha eleitoral dos candidatos.

§2º. A Comissão Eleitoral disporá da relação dos professores, funcionários, alunos, pais ou responsáveis por alunos, pertencentes à comunidade escolar na data da publicação do edital de convocação da eleição.

Art. 9º. A inscrição se fará por nomes, cabendo a cada um dos candidatos a diretor entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I – comprovante de habilitação;

II – comprovante do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III – declaração escrita de concordância com sua candidatura;

IV – uma Via do “Curriculum Vitae”;

V – declaração de que não sofreu pena disciplinar como membro do Magistério no triênio anterior.

§1º. A Comissão Eleitoral publicará, no recinto escolar, em local visível, após o encerramento do prazo de inscrição, o registro dos nomes dos candidatos.

§2º. Qualquer membro da Comunidade escolar respectiva poderá encaminhar à Comissão Eleitoral a impugnação do candidato que não preencha os requisitos desta Lei, no prazo de 03 (três) dias letivos, após a publicação.

LEI N° 1.242, DE 02 DE JUNHO DE 2010 . FL. 03

Art. 10. Eleito o Diretor da Escola e cumpridos todos os procedimentos legais do processo eleitoral a Comissão Eleitoral entregará a documentação à Direção da Escola,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

para ser guardada e comunicará o resultado oficialmente ao Secretário Municipal de Educação que, no prazo de 10 (dez) dias, oficializará a sua excelência, o Senhor Prefeito Municipal, para fins de designação do Diretor.

Art. 11. O período de administração do Diretor da Escola será de 03 (três) anos, a contar de 15 de dezembro do ano da eleição, data da posse.

Art. 12. Não será permitida a recondução do Diretor ao cargo após dois mandatos consecutivos, salvo se não houver candidatos inscritos para a eleição até o final do prazo de inscrição.

Art. 13. O Vice-Diretor Geral ou Administrativo da Escola, quando necessário, será indicado pelo Diretor e deverá ter seu nome aprovado pelo Conselho Escolar no prazo de 20 (vinte) dias, juntamente com o programa administrativo anual, elaborado pela Direção da Escola.

§1º. Caso a indicação do Vice Diretor não seja aceita pelo Conselho Escolar, o Diretor elaborará lista de 03 (três) nomes para que o Conselho Escolar aprove um, no prazo de 10 (dez) dias, após o que, se não houver manifestação do Conselho, o Diretor indicará o Vice-Diretor.

§2º. Caso a unidade escolar tenha mais de um Vice-Diretor, os demais vices serão de livre escolha do Diretor.

Art. 14. Qualquer ato de impugnação em relação ao processo de votação deverá ser argüido junto à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência, a qual terá poderes para resolver.

Art. 15. Caso ocorra desistência ou impedimento legal do candidato eleito, antes do ato da posse, deverá ocorrer novo processo eleitoral no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 16. Se a Escola não realizar o processo por falta de candidato, caberá a sua excelência, o Senhor Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Educação, designar o Diretor da Escola, para o período de 03 (três) anos correspondente ao mandato do Diretor.

Art. 17. Ocorrerá a vacância do cargo de Diretor por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento e destituição.

§1º. Ocorrerá vacância, assumirá, provisoriamente, a Direção da Escola, o Vice-Diretor e, na falta ou impedimento deste, o membro do magistério com mais tempo de serviço na mesma, incumbindo-se, em 10 (dez) dias letivos, convocar nova eleição.

§2º. Havendo mais um Vice-Diretor, assumirá, provisoriamente a Direção, o que tiver mais tempo de serviço na escola.

§3º. Ocorrendo a vacância do Diretor, o novo, eleito dentro de 10 (dez) dias letivos, após a vaga, completará o mandato de seu antecessor.

Art. 18. A Destituição do Diretor ou Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após Sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa, face à ocorrência de fatos que constituam falta grave prevista em Lei.

LEI N° 1.242, DE 02 DE JUNHO DE 2010 – FL. 04

§1º. A proposição para a instauração de sindicância será feita pelo próprio Colégio Eleitoral da Escola, em decisão tomada pela maioria dos seus membros.

§2º. A Sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

§3º. A critério do Secretário Municipal de Educação, poderá ser determinado o afastamento do indiciado, se a Comissão de Sindicância assim o recomendar durante o seu trabalho, assegurando-lhe o direito de retorno às funções, bem como à percepção de gratificação durante o período de afastamento, se a decisão lhe for favorável.

Art. 19. Apresente Lei aplica-se também a Eleição de Diretores de Escolas Municipais criadas após a publicação desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura municipal de glorinha/ RS, em 02 de junho de 2010.

Delmir Euclides de Mello Maciel
Prefeito Municipal
Em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Luciana Soares Raupp
Sec. Mun. de Administração e Planejamento